



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	149888/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA - REVERSÃO
INTERESSADO:	MAURO FERNANDO CAIXETA DE MORAIS
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
NÚMERO DA O.S.	925/2025

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato governamental que concedeu **reversão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao Sr. MAURO FERNANDO CAIXETA DE MORAIS, efetivo, cargo PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe/nível “C-06”, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

O Ato nº 11.935/2016, de 27/07/2016, publicado em 27 de julho de 2016, no Diário Oficial do Estado, edição nº 26827, que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor, com proventos proporcionais, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, mais as disposições do art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei Complementar nº 50, de 01.10.1998 e suas alterações, e tendo em vista o





que consta no Processo nº 384702/2015, sendo esta fundamentação pertinente à concessão, cujo ato transcrevemos abaixo:

**ATO N° 11.935/2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 /98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, mais as disposições do art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei Complementar nº 50, de 01.10.1998 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo nº **384702/2015**, do Mato Grosso Previdência, resolvem Aposentar por Invalidez, com proventos proporcionais, o **Sr. MAURO FERNANDO CAIXETA DE MORAIS**, portador do RG nº 0924072-1/SJ/MT e do CPF nº 603.657.221-20, no cargo efetivo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "06", 30 (trinta) horas semanais de trabalho, proporcional á 19 Anos e 18 Dias de tempo total de contribuição, nos períodos de 13.03.1996 a 06.01.1997, 24.02.1997 a 31.12.1997, 09.02.1998 a 31.12.1998 e 01.02.2000 a 27.07.2016, lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 27 de julho de 2016.

**O Ato nº 11.935/2016 foi registrado** nesta Casa, conforme o **Acórdão nº 245/2018 (Plenário Virtual)**, deliberado no Processo nº 34.156-8/2017 e outros.

Foi justificado pelo gestor que o benefício previdenciário fora revertido em razão da constatação de aptidão física e mental do servidor para retornar ao trabalho, de acordo com o Laudo Médico Pericial nº 354720, sendo emitido o **Ato nº 10.282/2020**, de 29/10/2020, publicado em 29 de outubro de 2020, no Diário Oficial do Estado, edição nº 27.868, que transcrevemos a seguir:

**ATO Nº 10.282/2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **276679/2019**, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como os termos do Laudo Médico nº 354720 expedido pela Coordenadoria de Perícia Médica, resolve





**REVERTER** a aposentadoria do Sr. **MAURO FERNANDO CAIXETA DE MORAIS**, portador do RG nº 0924072-1/SJ/MT, servidor lotado quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, retornando ao serviço público estadual, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, aposentado por invalidez, pelo Ato Governamental nº 11.935 /2016, de 27.07.2016, publicado no Diário Oficial da mesma data.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2020.

No Laudo Médico Pericial nº 354720 (documento digital nº 571960/2025, páginas 43 a 44), emitido em 09/06/2019, que respaldou a reversão da aposentadoria, consta que o servidor possui aptidões física e mental para a reversão ao cargo público.

Verifica-se a ausência de previsão legal expressa no Regimento Interno do TCE /MT, para o registro de atos que revertam a concessão de aposentadoria e/ou reforma, por este Tribunal.

Todavia, com o fim de uniformização de entendimentos desta Casa, em casos análogos mais recentes, há decisões pelo registro de ato dessa natureza, deliberados no Processo nº 24.888-6/2019 (Acórdão nº 941/2023 – PV), Processo nº 33.006-0/2019 (Acórdão nº 124/2024 – PV) e Processo nº 24.172-5/2019 (Acórdão nº 552/2024 – PV).

A Súmula nº 06 do Tribunal Federal, que diz o seguinte:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Os artigos 31 a 34 da Lei Complementar nº 04/1990, dizem o seguinte:

**Art. 31** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez. quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 32** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.





**Art. 33** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 34** A reversão far-se-á a pedido.

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, conforme os artigos 211, § 2º e 212 da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 10.282/2020, de 29/10/2020, referente à reversão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em Cuiabá-MT, 6 de março de 2025

---

**LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES**

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

